



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 811.887  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres  
**Representantes:** Maria de Lourdes Duarte e Joaquim Andrade dos Reis, Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG  
**Representado:** Rilton Carlos de Alvarenga, Prefeito do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada a esse Egrégio Tribunal pela Sra. Maria de Lourdes Duarte e pelo Sr. Joaquim Andrade dos Reis, ambos vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, pela qual se insurgem contra atos praticados pelo Prefeito do Município, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga, consistentes na realização de despesas sem licitação ou licitadas irregularmente, empenhos sem o histórico esclarecedor das despesas e favorecimento de parentes em contratações do Município, no período de 2005 a 2010.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação preliminar, às fls. 7.243/7.265, opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas.

Conforme despacho de fls. 7.266, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Prefeito do Município, Sr. Rilton Carlos de Alvarenga; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, Sr. Antônio Januário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Quintão; do Presidente da Comissão Permanente de Licitação nos exercícios de 2006 e 2008, Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão; da Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2007, Sra. Lucilene Costa Bittencourt; da Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2009, Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani; e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2010, Sra. Maria Geralda de Moraes Cândido, para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes.

Regularmente citados (fls. 7.267/7278), os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 7.302/7.342.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise da defesa apresentada, tendo sido produzido o estudo de fls. 7.345/7.352, contendo as seguintes observações:

- a) o Órgão Técnico observou ser improcedente a alegação contida na defesa, no sentido da presunção de legitimidade do ato administrativo, uma vez que se tratavam de atos irregulares praticados pelo próprio órgão que os expediu (falhas no controle interno; despesas realizadas sem licitação; licitações, inexigibilidades e leilões irregularmente realizados; falta de fiscalização das execuções contratuais);
- b) além disso, o Órgão Técnico observou que o Prefeito do Município possuía conhecimentos administrativos suficientes e encontrava-se no seu segundo mandato, tendo sido contratada Assessoria Jurídica especializada pela Prefeitura, de forma que não havia justificativa para a falta de orientação técnica dos servidores e para o descontrole do setor de compras;
- c) prosseguindo, o Órgão Técnico observou que a Sra. Angelina Oliveira Dias Quintão, dona da *Mercearia Júlia*, vencedora de várias licitações é prima do Prefeito; a Sra. Marilac Catizani Quintão (Convite nº 02/2008) e o Sr. Carlos Humberto Catizani Quintão (Inexigibilidade s/nº – *Hotel Pousada e Restaurante Ltda.*) são cunhados do Prefeito; o Sr. Marcílio Alvarenga Dias e a Sra. Haides da Costa (Convite nº 07/2009) são sobrinhos do Prefeito; a Sra. Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani e o Sr. Caio Eustáquio Catizani Quintão, membros das Comissões de Licitações, são cunhados do Prefeito, conforme declarações de fls. 261/270, em total afronta à legislação que rege a Administração Pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- d) o Órgão Técnico enfatizou que *Angelina Oliveira Dias Quintão – ME* sagrou-se vencedora em todas as licitações de que participou, com os valores cotados nas pesquisas de preços efetuadas em sua empresa;
- e) da mesma forma, as empresas *Comercial Roart Ltda.*, de propriedade da Vice-Prefeita, e *Júlio Antônio Filho – ME*, de propriedade do Sr. Júlio Antônio Filho (irmão do Vereador José Antônio de Sá), sagraram-se vencedores sem pesquisa de preços;
- f) além das irregularidades verificadas nas licitações (falta de previsão de recursos orçamentários, falta de pesquisa de preços, pareceres jurídicos sem assinatura, atas não circunstanciadas, falta de justificativas e de autorizações da autoridade competente para prorrogações dos prazos contratuais, não observância dos prazos recursais, falta de acompanhamento da execução dos contratos) ocorreram contratações sem a abertura do devido procedimento licitatório, valores pagos a maior (fls. 6.541/7.064) e décimo terceiro salário pago a não funcionário;
- g) por fim, de acordo com o Órgão Técnico, as contratações por inexigibilidade de licitação não atenderam os requisitos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse contexto, o Órgão Técnico observou que permaneciam as irregularidades apontadas nos autos, as quais eram passíveis de sanções previstas no art. 91, c/c o art. 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 33/1994 e art. 236, inciso II, da Resolução TC nº 10/1996, vigentes à época dos fatos; bem como art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e art. 318, inciso II, da Resolução TC nº 12/2008.

Além disso, o Órgão Técnico observou que deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos os valores de **R\$60.720,35 (sessenta mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) pagos a maior**, e de **R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais)** pagos a título de décimo terceiro salário a não funcionários, nos termos do art. 7º, inciso VIII e 37, § 4º, da Constituição Federal (fl. 7.351).

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade de despesas realizadas sem licitação e licitadas irregularmente, e/ou não afetas ao interesse público, submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte, por irresignação dos Representantes epigrafados.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a *Magna Carta de 1988*, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

Sob este mesmo prisma, a *Lei Complementar Estadual nº 102/2008* conferiu a esse Egrégio Tribunal de Contas a incumbência de fiscalizar os procedimentos licitatórios, atas de julgamento e os contratos celebrados, conforme dispõe o *inciso XVI do art. 3º do referido édito*.

Nos termos do *art. 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)*, “os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

Ademais, o *art. 310* do mesmo édito prevê que “serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício de cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica”.

Nesse ínterim, esse Tribunal de Contas realiza o controle de legalidade supramencionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

No presente caso, a inspeção extraordinária realizada no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, tendo como base a Representação apresentada a essa Corte, apurou a ocorrência de falhas no sistema de controle interno, despesas realizadas sem licitação, procedimentos licitatórios efetuados de forma irregular e contratações por inexigibilidade que não atenderam os requisitos do *art. 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993*, nos exercícios de 2005 a 2010.

Além disso, foi apurado que deveria ser restituído ao erário o valor de **R\$38.947,17 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos)**, pagos a maior nos Convites nº 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010; o valor de **R\$21.773,18 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, pagos a maior nas Tomadas de Preços nº 02/2008 e 05/2009; e o valor de **R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais)**, pagos a título de décimo terceiro salário a prestadores de serviços contratados sem vínculo (Convites nº 01/2005, 01/2009 e 09/2010), conforme prova técnica constante dos autos (fls. 7.170, 7.208/7.209 e 7.215).

De fato, tamanhas irregularidades restam comprovadas materialmente após inspeção *in loco*, cujas razões de aduzir são corroboradas no presente parecer, fazendo parte integrante de sua fundamentação – motivação *aliunde* constante dos autos (**fls. 7.170, 7.208/7.209 e 7.215**), tudo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório devidamente oportunizados aos jurisdicionados nos presentes autos, em respeito ao que preconiza o *art. 5º, incisos LIV e LV da Magna Carta de 1988*.

Destarte, impende destacar que, os agentes públicos responsáveis não trouxeram aos autos qualquer fundamento jurídico plausível a fim de desincumbirem-se das ilegalidades vergastadas, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, e aplicando-se-lhes as recomendações cabíveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- 1) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas sem licitação, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor total de **R\$611.604,85 (seiscentos e onze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, tendo como favorecidos *Angelina Oliveira Dias Quintão – ME* (fornecimento de materiais de limpeza e gêneros alimentícios); *Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.* (hospedagens e refeições); *Comercial Roart Ltda.* (fornecimento de materiais de construção); *Medminas Comércio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda.* (fornecimento de material ambulatorial e odontológico); *Júlio Antônio Filho – ME* (fornecimento de materiais de construção); *Auto Peças Lana Ltda.* (fornecimento de peças para manutenção dos veículos da Prefeitura); *RBC Centro Automotivo Ltda.* (fornecimento de peças para manutenção dos veículos da Prefeitura); *JMPM Consultores Associados Ltda.* (serviços de consultoria jurídica); e, *Antônio Augusto Barbosa de Andrade – ME* (serviços de assessoria de controle interno), por terem sido violados os preceitos contidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (*Ex vi* Súmula TCE n. 89);
- 2) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 01/2005**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

“b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994 (*Ex vi* Súmula TCEMG n. 40);

3) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 04/2005**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º; art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 66; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

4) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 05/2005**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

5) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Convite nº 01/2006**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso I; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 55, inciso III; art. 57, § 2º; art. 64, § 1º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

6) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 03/2006**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 40, § 1º; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 55, inciso III; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

7) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 12/2006**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 40, inciso VII; art. 41; art. 43, inciso II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, *caput*, art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 62, § 1º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

- 8) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 05/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;
- 9) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 07/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 64, § 1º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 10, inciso VIII e art. 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;
- 10) Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 08/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III, e § 3º; art. 14; art. 38,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

*caput*, art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**11) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 09/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**12) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 10/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 22, § 3º; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*, art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**13)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 11/2007**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 40, inciso VII; art. 41; art. 41, c/c art. 66; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**14)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 01/2008**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 40, inciso I; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, inciso IV, c/c art. 45, inciso I; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**15)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 02/2008**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 41, c/c art. 66; art. 43, inciso II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, *caput*; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**16) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 08/2008**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**17) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 12/2008**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 10, inciso VIII e art. 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- 18)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 01/2009**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 41, c/c art. 43, incisos I e II; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;
- 19)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 03/2009**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 61, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;
- 20)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 07/2009**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 40, inciso I; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, inciso IV, c/c art. 45, inciso I; art. 43, § 1º; art. 57, *caput*; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;
- 21)** Julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Convite nº 08/2009**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**22) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 11/2009**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 15, § 7º, incisos II e III; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, *caput*; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**23) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 07/2010**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**24) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 08/2010**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 38, *caput*; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**25) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Convite nº 09/2010**, e o **contrato administrativo dele decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 14; art. 38, *caput*, c/c art. 40, inciso VII; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso III, c/c art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”; art. 43, inciso IV; art. 43, § 1º; art. 57, § 2º; art. 61, parágrafo único; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**26) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante a **Tomada de Preços nº 02/2008**, e o **contrato administrativo dela decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 21, inciso III; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso IV; art. 61, parágrafo único; art. 57; art. 67, *caput*, todos da Lei Federal nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal; e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**27) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante a **Tomada de Preços nº 05/2009**, e o **contrato administrativo dela decorrente**, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º, c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 14; art. 21, inciso III; art. 22, 3º; art. 40, *caput*; art. 41; art. 43, inciso IV; art. 57; art. 65, inciso II, c/c art. 66; art. 67, *caput*; art. 109, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 34 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; Súmula 40 desse Tribunal e art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG;

**28) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2005**, por meio do qual a Prefeitura contratou a empresa *JMPM Consultores Associados Ltda.*, para a prestação de serviços técnicos especializados, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 25, inciso II; art. 26, *caput*; art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 1º, inciso II e art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/1994; e Súmula 40 desse Tribunal;

**29) Julgadas IRREGULARES** as despesas realizadas mediante o **Processo de Inexigibilidade de Licitação s/nº**, que resultou na contratação do *Hotel Pousada e Restaurante Catizani Ltda.*, porquanto se apurou que foi descumprido o disposto no art. 3º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

c/c art. 9º, inciso III e § 3º; art. 25, inciso I; art. 26, parágrafo único, inciso III; art. 38, *caput*; art. 38, inciso VI; art. 61, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; e art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988;

30) Após, determinar a aplicação das disposições contidas § 2º do artigo 276 da Resolução TCE nº 12/2008 (*Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*), pela prática de atos ilegais e antieconômicos;

31) por consequência, **APLICADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS – pessoal e individualmente** – ao Senhor **Rilton Carlos de Alvarenga** – Prefeito do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG; ao Senhor **Antônio Januário Quintão** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2005; ao Senhor **Caio Eustáquio Catizani Quintão** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos exercícios de 2006 e 2008; à Senhora **Lucilene Costa Bittencourt** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2007; à Senhora **Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2009; e à Senhora **Maria Geralda de Moraes Cândido** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2010, como incursos no **art. 91, c/c art. 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 33/1994; art. 236, inciso II, da Resolução nº 10/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), vigentes à época dos fatos c/c o art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), bem como no art. 318, inciso II, da Resolução nº 12/2008 (atual Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Minas Gerais**), pela prática de infração grave às normas legais e constitucionais, bem como de atos antieconômicos, no valor de **R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do **art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, **c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

**32)** sejam, ainda, todos os referidos jurisdicionados (item 31) condenados, solidariamente, ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao ente municipal (**art. 37, parágrafo 5º, in fine, da CR/88**), relativo aos valores pagos indevidamente e a maior nos Convites nº 01/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 12/2006, 05/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 02/2008, 08/2008, 12/2008, 01/2009, 07/2009, 08/2009, 11/2009, 07/2010, 08/2010 e 09/2010 e nas Tomadas de Preços nº 02/2008 e 05/2009, bem como relativo ao décimo terceiro salário pago a prestadores de serviços contratados sem vínculo legal (Convites nº 01/2005, 01/2009 e 09/2010), no montante, respectivamente, de **R\$60.720,35 (sessenta mil, setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos)** e de **R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais)**, acrescidos das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica cabal que se infere dos autos (fls. 7.170, 7.208/7.209 e 7.215);

**33)** sejam **DECLARADAS AS INABILITAÇÕES** dos Senhores **Rilton Carlos de Alvarenga, Antônio Januário Quintão, Caio Eustáquio Catizani Quintão, Lucilene Costa Bittencourt, Geralda Alvarenga Bittencourt Catizani e Maria Geralda de Moraes Cândido**, para o exercício de cargo em comissão ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 8 (oito) anos**, dada à gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agentes e gestores públicos, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

**34)** quanto às falhas nos **procedimentos internos de controle afetos à Administração**, seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo – MG, para que promova as devidas correções, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de aferição das medidas adotadas a *posteriori* em futuras inspeções;

**35)** por fim e sem prejuízo, emanada **RECOMENDAÇÃO**, em caso de deflagração de novos procedimentos licitatórios e contratações contendo os mesmos objetos, que os gestores municipais responsáveis suprimam as cláusulas, métodos e exigências ora julgadas irregulares, se abstendo da reiteração da prática de atos ilegais.

Após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e, decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas e ressarcimento do dano erário, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do **art. 364, caput, c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Determino à Chefia de Gabinete deste órgão ministerial, o *incontinenti* encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor Natural da Fazenda Pública respectivo, para apuração, em tese, se assim entender, de atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores municipais ora jurisdicionados, comunicando-se do inteiro teor da presente manifestação através da Coordenadoria de Apoio ao Ministério Público de Contas - CAMP.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

**Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)